LEI COMPLEMENTAR Nº 377, DE 05 DE JUNHO DE 2018.

INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, DISPÕE SOBRE A FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA, O ALVARÁ DE LICENÇA SANITÁRIA E ALVARÁ DE LICENÇA SANITÁRIA VEICULAR, CONFIGURA AS INFRAÇÕES, ESTABELECE AS SANÇÕES RESPECTIVAS PELO DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS**, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 1°. Fica instituído o código de vigilância sanitária do município de Anápolis, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal; nas leis orgânicas da saúde, no código de defesa do consumidor, na lei que define o sistema nacional de vigilância sanitária; na constituição do estado de Goiás, no código sanitário do estado de Goiás; na Lei Orgânica do município de Anápolis e demais leis municipais pertinentes, com os seguintes princípios:

I - descentralização;

II - participação da sociedade;

III - articulação intra e interinstitucional, mediante o trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde, incluindo o Ministério Público, os órgãos de classe profissional e a polícia de defesa ao consumidor;

IV - publicidade, de maneira a garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação e motivação dos atos;

V - privacidade, devendo as ações de vigilância sanitária preservar este direito ao cidadão na forma da lei.

§ 1°. O serviço de vigilância sanitária do município será disciplinado e organizado na forma desta lei e de seus regulamentos, respeitados no que couber, as legislações Federais e Estaduais pertinentes e seus respectivos regulamentos.

§ 2°. Sujeitam-se a presente lei todos os estabelecimentos, os produtos e a prestação de serviços de interesse à saúde de caráter privado, público ou filantrópico, dentro do município de Anápolis, assim como outros locais que ofereçam riscos à saúde.

Art. 2°. Esta Lei Complementar obedecerá também aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e a todos os demais que se fizerem necessários à devida prestação de um serviço efetivo, ético e transparente.

Parágrafo Único. A administração pública deverá, a fim de atender aos princípios expressos nesta lei, promover e instituir a articulação e integração entre os diferentes órgãos de fiscalização, de cadastramento e outros que sejam direta ou indiretamente vinculados às ações de vigilância sanitária inclusive sob o ponto de vista econômico, tecnológico e institucional.

Art. 3°. Os princípios expressos neste Código dispõem ainda sobre a precaução, a biossegurança e a bioética de forma a nortear as ações de proteção, promoção e preservação da saúde.

§ 1°. Entende-se por princípio da precaução a garantia de proteção contra os riscos potenciais que, de acordo com o estágio atual do conhecimento científico, não podem ser identificados ainda com segurança, porém podem ensejar a ocorrência de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente.

§ 2°. A ausência de certeza científica não deverá ser utilizada como motivo para postergar a adoção de medidas eficazes que visem prevenir o comprometimento da vida, da saúde e do meio ambiente.

§ 3°. O órgão de vigilância sanitária municipal, quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente adotará medidas intervencionistas preventivas norteadas pelo princípio da precaução.

§ 4°. Entende-se por biossegurança o conjunto de medidas voltadas para a prevenção, minimização ou eliminação de riscos inerentes às atividades de pesquisa, produção, ensino, desenvolvimento tecnológico e prestação de serviços, visando à saúde do homem e dos animais, a preservação do meio ambiente e a qualidade dos resultados.

§ 5°. A bioética de que trata o caput deste artigo será balizada pela autonomia, beneficência, não maleficência e justiça, assim como outras definições e diretrizes pertinentes.

TÍTULO II
DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 4°. Entende-se por vigilância sanitária o conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, do trabalho, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, compreendendo:

I - O controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;

II - O controle da prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde;

III - Da geração, acondicionamento, armazenamento, transporte e disposição final de resíduos sólidos e efluentes, inclusive os resíduos de serviços de saúde e de outros poluentes, segundo a legislação específica;

IV - Da saúde ambiental;

V - Da saúde do trabalhador.

§ 1°. As ações de vigilância em saúde ambiental abrangem o conjunto de medidas de

vigilância sanitária que adotem medidas de promoção da saúde ambiental, prevenção e controle de fatores de risco no que se refere ao binômio saúde meio ambiente e serão exercidas em apoio, articulação e integração com os outros órgãos pertinentes, sempre que necessário.

§ 2°. As ações de vigilância em saúde do trabalhador abrangem no que se refere ao binômio saúde trabalho as atividades que se destinam, por meio das ações de vigilância sanitária e epidemiológica, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos dos ambientes, das condições e dos processos de trabalho, da manutenção ou incorporação de tecnologias potencialmente nocivas à saúde e também das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos.

Art. 5°. A fiscalização sanitária de que trata esta lei estende-se à propaganda, à rotulagem e à publicidade dos produtos, substâncias e da prestação de serviços de interesse à saúde, realizada por quaisquer meios.

Art. 6°. À vigilância sanitária municipal compete:

I - Controlar, fiscalizar e normatizar dentro de seu âmbito de ação os produtos, substâncias e a prestação de serviços, públicos ou privados, de interesse direto ou indireto à saúde garantindo suas condições de segurança sanitária incluídos os procedimentos, métodos e as técnicas que os afetem;

II - Monitorar e promover o cumprimento dos padrões de identidade e de qualidade dos produtos e da prestação de serviços sob sua responsabilidade incluídos os processos, ambientes e as tecnologias envolvidas;

III - Promover a avaliação, classificação, qualificação e o controle dos riscos sanitários advindos da produção de produtos e da prestação de serviços de interesse à saúde;

IV - Promover a fiscalização e o controle das condições sanitárias relacionadas à extração, transformação, preparação, purificação, produção, manipulação, fracionamento, conservação, beneficiamento, envase, reenvase, acondicionamento, transporte, armazenamento, distribuição, esterilização, embalo e reembalo, aplicação, dispensação, comercialização, uso ou entrega ao consumo, referentes aos produtos e substâncias e da prestação de serviços de interesse à saúde;

V - Conceder o alvará de licença sanitária e o alvará de licença sanitária veicular para o funcionamento de estabelecimentos de interesse direto ou indireto para a saúde definidos nesta lei;

VI - Fazer cobrar as taxas previstas neste código, dentro de seu âmbito de ação;

VII - Manter instalações adequadas e suficientes para armazenamento temporário de bens e produtos apreendidos por meio de ação fiscal;

VIII - Receber e promover a apuração de denúncias, no que diz respeito aos aspectos sanitários, por meio telefônico ou por outro meio disponível;

IX - Atuar em circunstâncias especiais de risco à saúde;

X - Promover, controlar e avaliar as condições sanitárias referentes aos processos e ambientes de trabalho, dentro do seu âmbito de ação;

XI - Promover a execução de ações e serviços sanitários pactuados entre os outros entes federados junto às instâncias cabíveis;

XII - Colaborar e promover a fiscalização das agressões ao meio ambiente, incluindo o do trabalho, que tenham repercussão sobre a saúde humana atuando junto aos órgãos municipais, estaduais e federais pertinentes, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;

XIII - Colaborar com a União e o Estado na execução das ações de vigilância sanitária a ela cometidas;

XIV - Promover a coleta de produtos e substâncias para analise de qualidade e monitoramento;

XV - Promover a interdição, como medida de vigilância sanitária, dos locais de interesse à saúde, em caso de violação da legislação pertinente;

XVI - Promover a apreensão, como medida de vigilância sanitária, de produtos, substâncias, equipamentos, instrumentos, mobiliários, utensílios, documentos e outros, de interesse direto ou indireto à saúde, em caso de violação da legislação pertinente;

XVII - Elaborar a legislação de saúde no seu âmbito de atuação de forma complementar, segundo os ditames legais;

XVIII - Manter fluxo adequado de informações aos órgãos estaduais e federais competentes;

XIX - Auxiliar na elaboração e atualização do plano municipal de saúde;

XX - Realizar, em colaboração com outros setores da administração pública, programas de educação em saúde;

XXI - Assegurar e promover as ações sanitárias visando o controle e prevenção de doenças, de agravos e de fatores de risco de interesse à saúde;

XXII - Colaborar e orientar as decisões dos demais órgãos da organização municipal quando e cujas ações tenham efeitos direitos ou indiretos sobre a saúde da população;

XXIII - Analisar e controlar em articulação com os demais órgãos federais, estaduais ou municipais, os efeitos para a saúde da população, em termos de risco-benefício sanitário, nos casos de projeto de obra ou de instalação de atividade potencialmente causadora de risco para a vida, qualidade de vida e saúde coletiva;

XXIV - Anuir com a inumação, exumação e traslado de corpos e restos mortais nos ditames da lei;

XXV - Promover a participação da sociedade nas ações de educação em saúde e de vigilância sanitária;

XXVI - Promover a analise, avaliação e aprovação de projetos arquitetônicos de interesse sanitário, definidos nesta lei;

XXVII - Fazer cumprir com as exigências legalmente estabelecidas no que diz respeito ao controle de infecções hospitalares;

XXVIII - Garantir infraestrutura e recursos humanos adequados à execução das ações de vigilância sanitária;

XXIX - Incentivar e promover a capacitação e valorização dos recursos humanos existentes na vigilância sanitária, visando aumentar a eficiência das ações e serviços prestados;

XXX - Notificar e investigar eventos adversos à saúde, de que tomar conhecimento ou for cientificada por usuários ou profissionais de saúde.

§ 1°. As ações e atividades de vigilância sanitária, promovidas por este órgão serão executadas de forma planejada, programada e articulada, tendo sempre como diretriz básica e primordial o risco sanitário.

§ 2°. Para fins desta lei, entende-se como titular do órgão de Vigilância Sanitária do Município de Anápolis o seu coordenador e na ausência deste o seu gerente, ou dos cargos que os substituam, e, na ausência destes, a autoridade imediatamente superior.

Art. 7°. Constitui atributo deste órgão e dos seus agentes fiscalizadores, o exercício do poder de polícia administrativa no desenvolvimento de ações e serviços que visam promover, proteger ou prevenir a saúde individual e/ou coletiva.

Parágrafo único. As ações do poder de polícia sanitária serão desempenhadas pelo poder público por meio dos fiscais sanitários sobre os bens, produtos, procedimentos, documentos, métodos, técnicas e ambientes submetidos a esta lei e as demais normas municipais, estaduais ou federais pertinentes, para cumprir ou fazer cumprir as determinações nelas estabelecidas.

Art. 8º. Cabe à direção municipal do Sistema Único de Saúde, em articulação com o órgão competente de vigilância sanitária a elaboração de normas técnicas, observadas as normas gerais de competência da União e dos Estados, no que diz respeito à sua alçada.

§ 1°. Fica a secretaria municipal de saúde autorizada a expedir normas técnicas, aprovadas pelo seu titular, destinadas a promover a regulamentação, fiscalização e o controle das ações, dos serviços e produtos de interesse à saúde definidos nesta lei, dentro de seu âmbito de atuação.

§ 2°. As referidas normas técnicas disciplinarão os assuntos, aspectos e preceitos referentes às ações de fiscalização no que diz respeito às exigências sanitárias cabíveis e à regulamentação desta lei, observadas sempre as legislações federais e estaduais pertinentes.

Art. 9°. À direção municipal do Sistema Único de Saúde, em articulação com os demais órgãos competentes da administração pública, compete a formulação e implementação da política de recursos humanos para a área de saúde, devendo ser mantido serviço de capacitação permanente dos profissionais que atuam nesta área, em especial na Vigilância Sanitária, de acordo com os objetivos e campo de atuação.

Parágrafo Único. Deverá o poder público municipal fornecer, disponibilizar e implantar todos os meios necessários no que diz respeito aos recursos humanos, infraestrutura física, administrativa, tecnológica, de transporte e outras que se fizerem necessárias para que se verifique o devido, adequado e fiel cumprimento de todas as disposições contidas nesta lei.

TÍTULO III
DA PROTEÇÃO À SAÚDE
Capítulo I
Da Saúde Ambiental

Art. 10. Constitui finalidade das ações de vigilância sanitária em saúde ambiental o enfrentamento dos problemas ambientais que interfiram nas relações de saúde de modo a serem sanados ou minimizados, como forma de garantir a proteção à vida, ao meio ambiente e à saúde pública.

Art. 11. São fatores ambientais de risco à saúde aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade no meio ambiente, principalmente os relacionados à organização territorial, ao ambiente construído, ao saneamento, às fontes de poluição, à proliferação de artrópodes nocivos, vetores, reservatórios e hospedeiros intermediários, às atividades produtivas e de consumo, às

substâncias perigosas, tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas e à prestação de serviços, bem como a quaisquer outros fatores que ocasionem ou possam vir a ocasionar risco ou dano à saúde, à vida ou à qualidade de vida, individual ou coletiva.

Art. 12. Deverá ser mantida programação de monitoramento das atividades potencialmente contaminadoras de áreas urbanas e rurais, bem como participar na concretização dos projetos de recuperação de áreas contaminadas, se assim for necessário.

Capítulo II
Da Organização Territorial e Edificações

Art. 13. O órgão competente de vigilância sanitária poderá se solicitado ou quando necessário, emitir parecer técnico de avaliação de impacto à saúde, sobre projetos de organização territorial, assentamentos humanos e de saneamento ambiental que, por sua magnitude, representem risco à saúde pública.

Parágrafo único. O parecer descrito no *caput* deste artigo deverá ser emitido no prazo máximo de 30 dias.

Art. 14. Toda e qualquer edificação, urbana ou rural, deverá ser construída e mantida, observando-se:

I - A proteção contra as enfermidades transmissíveis, inclusive aquelas transmitidas ao homem por animais e vetores e as enfermidades crônicas;

II - A prevenção de acidentes e intoxicações;

III - O atendimento às legislações sanitárias pertinentes.

Capítulo III
Do Abastecimento de Água para Consumo Humano

Art. 15. Todo e qualquer sistema de abastecimento de água, público ou privado, individual ou coletivo está sujeito à fiscalização do órgão sanitário competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde individual ou pública.

Parágrafo único. Os sistemas de que tratam este artigo deverão atender aos requisitos legalmente previstos quanto ao controle e garantia das águas.

Art. 16. Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de abastecimento de água, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser elaborados, executados e operados conforme as normas técnicas e sanitárias estabelecidas pela legislação vigente.

Capítulo IV
Esgoto Sanitário, Resíduos Sólidos e Líquidos

Art. 17. Todo e qualquer sistema de esgotamento sanitário, público ou privado, individual ou coletivo, está sujeito à fiscalização do órgão sanitário competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Parágrafo único. Excetua-se deste artigo a fiscalização de fossas sépticas, negras, sumidouros e similares.

Art. 18. Os projetos de implantação, construção, ampliação e reforma de sistemas de esgotamento sanitário, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas sanitárias estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 19. Todo e qualquer sistema, individual ou coletivo, público ou privado, de geração, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, gerados ou introduzidos no município, está sujeito à fiscalização do órgão sanitário competente, nos aspectos que possam afetar a saúde pública.

Parágrafo único. Os proprietários de imóveis residenciais ou comerciais são responsáveis pela disposição adequada de resíduos de que trata o caput do artigo de acordo com a legislação municipal, estadual e federal vigentes.

Art. 20. Os responsáveis legais ou responsáveis técnicos dos estabelecimentos definidos neste código devem inserir, em suas normas, procedimentos e rotinas a política de gerenciamento de resíduos, conforme a legislação pertinente.

Art. 21. Os projetos de implantação, construção, ampliação e reforma de sistemas de coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos devem ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 22. As condições sanitárias de acondicionamento, transporte, tratamento, localização e forma de disposição final dos resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, radioativos e imunobiológicos ou outros que possam comprometer à saúde da população, devem obedecer às normas técnicas específicas e ficam sujeitas à fiscalização da autoridade sanitária.

Art. 23. Sempre que houver risco à saúde, poderá a autoridade competente solicitar plano de gerenciamento de resíduos, devendo ser este elaborado, apresentado e implementado pelo gerador.

Art. 24. Os órgãos de vigilância sanitária devem cooperar com os órgãos que atuam na área do meio ambiente da esfera federal, estadual ou municipal, quando solicitada a sua participação, ou sempre que necessário.

Capítulo V
Controle de Zoonoses

Art. 25. A vigilância sanitária atuará na prevenção e controle de zoonoses, em apoio e articulação com os demais órgãos competentes.

Art. 26. É proibido o acúmulo de lixo, água, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e a proliferação de artrópodes, vetores, animais sinantrópicos, peçonhentos ou outros animais nocivos em áreas públicas e privadas.

Capítulo VI
Vigilância Epidemiológica

Art. 27. O órgão sanitário deverá colaborar com órgão epidemiológico competente, devendo trabalhar em cooperação, direcionando suas atividades de acordo com a troca mútua de informações, priorizando suas ações com base nos dados disponibilizados.

Art. 28. Em decorrência das investigações epidemiológicas, a autoridade sanitária local poderá adotar medidas pertinentes, podendo, inclusive, providenciar a interdição total ou parcial de estabelecimentos, centros de reunião ou diversão, escolas, creches e quaisquer locais abertos ao público que representem risco de disseminação de doenças, durante o tempo julgado necessário sempre que a situação assim o exija, observando-se sempre a legislação em vigor.

Art. 29. O não cumprimento da notificação compulsória legalmente prevista ensejará as punições definidas em lei.

Parágrafo único. Quando não ocorrer notificação de doenças de notificação compulsória oficialmente listadas pelo Ministério da Saúde poderá o órgão epidemiológico do município acionar a vigilância sanitária para proceder às ações pertinentes.

TÍTULO IV
DOS ESTABELECIMENTOS, PRODUTOS E SERVIÇOS DE INTERESSE À SAÚDE
Capítulo I
Dos Produtos e Serviços

Art. 30. Cabe à vigilância sanitária, regulamentar, controlar e fiscalizar os bens, produtos, ambientes, as substâncias e a prestação de serviços de interesse direto ou indireto à saúde.

§ 1°. Entende-se por bens, produtos e substâncias de interesse à saúde aqueles que possam direta ou indiretamente afetar a saúde individual ou coletiva, incluídos:

I - Drogas, medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos;

II - Alimentos, as águas envasadas, seus insumos, embalagens, aditivos, matérias-primas, os equipamentos e utensílios destinados a entrar em contato com os alimentos;

III - Cosméticos, perfumes e demais produtos de higiene e embelezamento pessoal;

IV - Saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, em serviços de saúde ou coletivos;

V - Conjuntos, reagentes e outros insumos destinados a diagnóstico;

VI - Equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos, de diagnóstico laboratorial, por imagem e correlatos;

VII - Imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue, hemocomponentes e hemoderivados;

VIII - Órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em humanos;

IX - Radioisótopos, radiofármacos e demais produtos radioativos utilizados em diagnósticos e terapias;

X - Cigarros, cigarrilhas, charutos e quaisquer outros produtos fumígeros, derivado ou não do tabaco.

XI - Produtos perigosos, segundo classificação de risco da legislação vigente, tais como tóxicos, corrosivos, inflamáveis, explosivos, infectantes e radioativos;

XII - Quaisquer outras substâncias, aparelhos, utensílios, mobiliários, maquinários e demais produtos, mesmo os obtidos por meio de engenharia genética, submetidos a fontes de radiação ou por outro procedimento que envolva a possibilidade de risco à saúde.

§ 2°. Consideram-se serviços de interesse à saúde todos aqueles que, pelo seu uso, aplicação ou prestação sob qualquer forma, envolvam riscos diretos ou indiretos à saúde individual ou coletiva, abrangendo:

I - Atenção ambulatorial seja de rotina ou de emergência; os procedimentos realizados em regime de internação, os consultórios, clínicas, policlínicas, unidades de pronto atendimento, unidade mista ou unidade integrada de saúde, pronto socorro, hospitais, serviços de terapia, laboratório de prótese odontológica, bancos de sangue, órgãos, tecidos e de leite humano, ambulâncias, UTI's móveis e outros similares;

II - Os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, incluídos os diagnósticos por imagem, inclusive aqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias;

III - Qualquer prestação de serviço que promova a promoção, a proteção, a recuperação, a prevenção, o diagnóstico ou a reabilitação da saúde humana.

§ 3°. A Vigilância Sanitária Municipal poderá regulamentar outros produtos, serviços ou atividades de interesse à saúde não previstas neste código que por sua natureza ofereçam riscos à saúde da população.

§ 4°. Submetem-se ao regime de Vigilância Sanitária as instalações físicas, os ambientes, equipamentos, maquinários e mobiliários; as tecnologias, procedimentos e os processos utilizados, e; a prestação de serviços em todos os aspectos de interesse direto ou indireto à saúde, incluindo a destinação dos resíduos e efluentes, por eles gerados.

Art. 31. É proibido qualquer atividade de extração, manipulação, produção, armazenamento, dispensação, transporte, comercialização, exposição à venda ou entrega ao consumo de matérias-primas, insumos, produtos, equipamentos ou maquinários de interesse à saúde configurados nesta lei, fraudados, corrompidos, falsificados ou adulterados.

Parágrafo único. Entende-se como fraudado, corrompido, falsificado ou adulterado, o produto que:

I - For apresentado, por qualquer meio, com indicações que induzam a erro, engano ou confusão quanto à sua procedência, origem, composição, qualidade ou finalidade;

II - Não observar os padrões e paradigmas estabelecidos nesta Lei Complementar e em regulamentos, ou as especificações contidas no registro;

III - Tiver modificada a natureza, composição, as propriedades ou características, por efeito da adição, redução ou retirada de matérias-primas ou componentes.

IV - Configurados na legislação criminal vigente.

Capítulo II
Dos Estabelecimentos

Art. 32. Sujeitam-se ao controle e à fiscalização sanitária os estabelecimentos que por sua natureza exercerem quaisquer das atividades previstas nesta lei, dentre as quais destacam-se a

extração, transformação, preparação, purificação, produção, manipulação, fracionamento, conservação, beneficiamento, envase, reenvase, acondicionamento, transporte, armazenamento, distribuição, esterilização, embalo e reembalo, aplicação, dispensação, comercialização, uso ou entrega ao consumo, referentes aos produtos e substâncias e da prestação de serviços de interesse à saúde.

Art. 33. Os estabelecimentos sujeitos ao controle e fiscalização sanitária deverão:

I - Observar os padrões adequados quanto ao registro, notificação, comunicação, conservação, rotulagem, prazo de validade, manutenção dos padrões de identidade e qualidade e demais exigências sanitárias pertinentes dos produtos sob regime de vigilância sanitária;

II - Ser mantidos em rigorosas condições de adequada higiene, conservação, manutenção e organização;

III - Possuir equipamentos, instrumentais, utensílios, insumos e materiais de consumo indispensáveis e condizentes com as finalidades propostas, em perfeito estado de conservação e funcionamento, de acordo com a demanda, o volume e a modalidade de serviços prestados ou de produção;

IV - Apresentar instalações físicas em adequado estado de uso, conservação, manutenção e organização e em espaço adequado às atividades propostas;

V - Possuir quadro de recursos humanos legalmente habilitados, e/ou comprovadamente capacitados, em número adequado à demanda e às atividades desenvolvidas;

VI - Possuir e manter comprovação documental legalmente prevista, para a execução das atividades a que se propõe;

VII - Observar a determinação de possuir suas instalações com a devida separação das atividades residenciais, e, quando se tratar de estabelecimentos de natureza diversa, funcionar de maneira independente, ressalvada legislação específica;

VIII – Realizar o transporte, por qualquer meio, de forma a manter os padrões de identidade e qualidade, conservação, integridade, segurança e eficácia dos bens, produtos ou substâncias, seja por meio de agentes, consignatários, comandantes ou responsáveis diretos.

Art. 34. Os estabelecimentos, por seus dirigentes ou prepostos, sujeitos à fiscalização sanitária, além dos profissionais envolvidos nas atividades e/ou prestação de serviços, quando solicitados, prestarão esclarecimentos necessários referentes aos processos e atribuições previstos neste código, incluídos:

I - Dados e informações necessários à elaboração de estatísticas de saúde;

II - Informações de relevância sanitária;

III - Quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção, promoção e recuperação da saúde.

Parágrafo Único. Os órgãos públicos sempre que solicitados pelo órgão sanitário, prestarão as informações necessárias para o cumprimento das disposições previstas neste artigo.

Art. 35. As pessoas físicas ou jurídicas que mantêm estabelecimentos e ou atividades de interesse à saúde são responsáveis perante a fiscalização sanitária competente, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária de prestadores de serviços e profissionais autônomos em suas dependências, bem como de outras empresas de prestação de serviços de saúde e assemelhados por ela contratados.

Parágrafo Único. As atividades sujeitas ao controle sanitário reunidas em unidades condominiais ou assemelhadas ou ainda como albergadas deverão determinar responsável pelas áreas comuns, sendo obrigatório o atendimento das exigências sanitárias legalmente estabelecidas.

Seção I
Das Boas Práticas

Art. 36. Os estabelecimentos e/ou responsáveis pela fabricação, manipulação, extração, comercialização, armazenamento, distribuição, dispensação, transporte ou uso de produtos e pela prestação de serviços configurados nesta lei são encarregados pela manutenção dos padrões de identidade, qualidade e segurança dos mesmos bem como pelo cumprimento das normas de boas práticas:

Parágrafo Único. As boas práticas compreendem:

I - As instalações físicas, os equipamentos, mobiliários, utensílios, maquinários e congêneres, abrangendo os aspectos relacionados às condições higiênico-sanitárias, as condições de uso e manutenção, de construção e dos fluxos produtivos;

II – O controle sanitário dos insumos e matérias-primas utilizados, incluindo a água;

III - O controle sanitário do processo produtivo em todas suas etapas, desde a obtenção matéria prima e insumos ao consumo;

IV – Os programas qualidade, envolvendo os aspectos de controle e garantia;

V – A documentação e os registros pertinentes a cada atividade;

VI – O programa de controle de vetores e pragas;

VII – Os recursos humanos, nos aspectos referentes à capacitação, condições sanitárias e de saúde dos colaboradores;

VIII - A tecnologia empregada nos processos produtivos;

IX - Rastreabilidade e recolhimento;

X - Informação aos consumidores;

XI – O controle, a destinação e o gerenciamento de resíduos produzidos;

XII - Outras etapas que possam interferir nos padrões de identidade e qualidade, na segurança e eficácia dos produtos e serviços oferecidos.

Seção II
Da Responsabilidade Técnica

Art. 37. Os estabelecimentos referidos neste código, somente funcionarão se atenderem, mediante comprovação documental, a exigência quanto à responsabilidade técnica legalmente prevista.

§ 1°. A presença do responsável técnico no estabelecimento obedecerá ao estabelecido em legislação específica.

§ 2°. A exigência prevista no caput deste artigo se aplica também aos estabelecimentos que mantiverem em suas dependências serviços de profissionais autônomos, albergados ou empresas terceirizadas.

Seção III
Dos Projetos Arquitetônicos

Art. 38. Os estabelecimentos e atividades sujeitas ao controle sanitário conforme definidas neste código, terão avaliação e aprovação de seu projeto arquitetônico incluído o memorial descritivo de atividades e memorial descritivo de obras.

§ 1°. A avaliação físico funcional dos projetos de edificações de que trata este artigo deverá ser realizada por equipe técnica multiprofissional do órgão sanitário competente, e será composta por fiscais sanitários e engenheiro e/ou arquiteto, conforme legislação vigente.

§ 2°. A realização da obra deverá ser feita rigorosamente em acordo com o projeto aprovado sendo que qualquer alteração no mesmo, após sua aprovação, deverá ser informado e autorizado pelo órgão sanitário competente, sob pena de aplicação das sansões previstas nesta lei.

§ 3°. Regulamento técnico específico disciplinará quais os procedimentos e as atividades sujeitas à avaliação e aprovação prevista no caput deste artigo.

§ 4°. Poderá a critério da equipe de avaliação estabelecer a obrigatoriedade de firmar-se o termo de compromisso sanitário, conforme definições desta lei para a execução das obras no projeto aprovado, sujeitando-se às sansões previstas nesta lei pelo seu não cumprimento.

TÍTULO V
DOS FISCAIS SANITÁRIOS E DA INSPEÇÃO FISCAL
Capítulo I
Dos Fiscais Sanitários

Art. 39. Os fiscais de vigilância sanitária, investidos nas suas funções fiscalizadoras, são competentes para cumprir e fazer cumprir as leis e demais regulamentos sanitários federais, estaduais ou municipais vigentes por meio do controle de bens e serviços de interesse sanitário.

Parágrafo único. Consideram-se como controle sanitário as ações desenvolvidas pelos fiscais sanitários com vistas ao monitoramento da qualidade dos produtos de interesse à saúde, a verificação das condições para o licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos e da prestação de serviços e de interesse à saúde, abrangendo:

I - A inspeção e a orientação sanitária;

II - A lavratura de termos e autos;

III - A aplicação das sanções e/ou medidas legalmente previstas.

Art. 40. São atribuições do fiscal sanitário, dentro do seu âmbito de ação:

I - Executar ações de políticas públicas de saúde, através de educação e orientação sobre normas sanitárias, promovendo palestras, treinamento, cursos ao setor regulado e à população;

II - Participar de comissão de grupos para elaboração de normas técnicas de interesse à saúde;

III - Emitir parecer e elaborar relatório técnico de assuntos relacionados à sua área de atuação, sempre que necessário ou quando solicitado;

IV - Fiscalizar as condições sanitárias exigidas para produtos e para a prestação de serviços, conforme definidos nas legislações pertinentes;

V - Verificar as condições sanitárias para o licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos e atividades de interesse à saúde;

VI - Proceder, analisar e aprovar processos de notificação e registro de produtos sob vigilância sanitária;

VII - Proceder à fiscalização a fim cumprir e fazer cumprir a legislação sanitária e de apurar as devidas infrações previstas na legislação pertinente;

VIII - Aplicar a legislação vigente, visando o controle sobre a produção, comércio, transporte, armazenamento e uso de substâncias entorpecentes, psicoativas, tóxicas, radioativas, perigosas, agrotóxicas e outras afins;

IX - Executar os programas de controle de qualidade de produtos e serviços, incluindo a coleta de amostras para as devidas análises, lavrando os respectivos termos e procedendo à investigação de risco;

X - Proceder a fiscalização de embalagens, rótulos e a propaganda, por qualquer meio, de produtos e serviços de interesse a saúde;

XI - Analisar e avaliar projetos arquitetônicos segundo os aspectos higiênico-sanitários, conforme previsão legal;

XII - Solicitar e avaliar os documentos de caráter sanitário legalmente previstos, indicando se necessário, as devidas adequações;

XIII - Elaborar relatórios técnicos dentro de seu âmbito de ação;

XIV - Emitir os documentos fiscais previstos nesta lei e nas demais normas de interesse à saúde pública;

XV - Lavrar o auto de infração para início de processo administrativo sanitário e elaborar os demais documentos pertinente ao devido andamento do mesmo;

XVI - Apreender como medida de vigilância sanitária as substâncias, produtos, documentos, materiais de propaganda, utensílios, maquinários ou mobiliários e congêneres de interesse da saúde que contrariem a legislação sanitária vigente;

XVII - Interditar como medida de vigilância sanitária, parcial ou totalmente, os estabelecimentos ou atividades de interesse à saúde, que contrariem a legislação sanitária vigente;

XVIII - Exercer atividades de assessoramento, planejamento, controle e execução à chefia, e a outros órgãos ou instituições, sempre que solicitado;

XIX - Atuar internamente no âmbito do órgão de vigilância sanitária, promovendo o assessoramento com vista ao eficaz desenvolvimento das atividades previstas nesta lei.

Art. 41. Para o efetivo exercício de suas atividades o fiscal sanitário deverá exibir documento de identificação de caráter oficial.

Art. 42. A relação dos nomes dos fiscais sanitários deverá constar permanentemente atualizada no site da secretaria de saúde do município, para fins de divulgação e conhecimento dos interessados.

Art. 43. Os fiscais de vigilância sanitária no exercício de suas atividades, observados os preceitos constitucionais, terão livre acesso, mediante identificação, aos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário e demais lugares e logradouros públicos que direta ou indiretamente possam influenciar a saúde individual ou coletiva, neles fazendo observar o cumprimento da legislação sanitária, a qualquer dia e hora, podendo utilizar de todos os meios e equipamentos necessários para este fim, ficando responsáveis pela guarda de informações.

Art. 44. Nos casos de oposição injustificada à inspeção, quando forem vítimas de embaraços ou desacatos, ou quando necessário à efetivação de medidas previstas nas legislações sanitárias municipal, estadual ou federal vigentes o fiscal sanitário poderá solicitar a intervenção da autoridade policial ou judicial, sem prejuízo das penalidades sanitárias cabíveis.

Art. 45. Com vistas a ilustrar e/ou demonstrar a ação sanitária, poderão ser usados, por parte dos Fiscais Sanitários, recursos eletrônicos para produção de imagens, ou outras provas cabíveis, desde que isto não resulte em exposição negativa ao estabelecimento ou atividade fiscalizada nem prejuízo para as marcas comerciais envolvidas, conforme legislação específica.

Art. 46. No exercício de suas atribuições e de conformidade com a legislação pertinente, o fiscal sanitário poderá solicitar documentos, livros, receituários, registros de procedimentos, fichas técnicas de produtos e substâncias, notas fiscais e outros documentos julgados pertinentes, para fins de apuração, dentro do seu âmbito de ação, e que sejam de interesse sanitário.

Parágrafo único. Os documentos de interesse sanitário e/ou legalmente previstos pertinentes à atividade fiscalizada deverão estar à pronta disposição da fiscalização no momento da visita.

Capítulo II
Dos Documentos Fiscais

Art. 47. Toda e qualquer atividade de fiscalização será formalizada e registrada em documento fiscal próprio à aplicação das medidas legalmente cabíveis ou, não havendo medidas fiscais a serem impostas, em outros documentos definidos pelo órgão sanitário municipal competente, observadas os devidos preceitos legais.

Parágrafo único. Os documentos fiscais serão emitidos no ato da inspeção ou, quando não for possível emiti-los no local onde se realizou a ação fiscal, na sede do órgão municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 48. São documentos fiscais:
I - Termo de notificação;
II - Termo de intimação;
III - Auto de infração;
IV - Termo de apreensão;
V - Termo de interdição;
VI - Termo de coleta de amostras.

Art. 49. Os documentos fiscais serão padronizados e devidamente identificados, de maneira à manutenção de sua autenticidade e terão ainda o número de vias necessárias ao atendimento dos procedimentos administrativos e legais de praxe.

Art. 50. Os documentos fiscais mencionados no artigo 48 deverão conter:
I. Identificação da pessoa física ou jurídica em relação a qual se emita o documento com os elementos necessários à sua qualificação e identificação civil, contendo no mínimo o nome ou razão social, endereço e o número do cadastro de identificação da Pessoa Física ou Jurídica;

II. Assinatura e carimbo com o nome do fiscal sanitário que expediu o respectivo documento;

III. A assinatura da pessoa alvo da ação fiscal, de seu responsável, representante legal ou preposto, do possuidor do produto e no caso de recusa ou impossibilidade a consignação desta circunstância;

IV. A data e hora em que foi emitido o documento.

Art. 51. O fiscal sanitário competente é responsável pelas declarações e informações lançadas nos documentos fiscais por ele lavrados, sujeitando-se às sanções disciplinares em caso de falsidade ou omissão dolosa ou culposa.

Seção I
Termo de Notificação

Art. 52. O termo de notificação deverá ser utilizado de maneira a cientificar ou informar algo ao fiscalizado não imputando ao mesmo a responsabilidade de fazer ou não fazer.

Art. 53. Além dos requisitos previstos no artigo 50, o termo de notificação deverá conter:

I. O (s) dispositivo (s) legal (is) ou regulamentar (es) pertinente (s);

II. A descrição da informação a que se queira dar conhecimento.

Seção II
Termo de Intimação

Art. 54. Verificada a irregularidade referente às condições sanitárias de estabelecimentos e/ou atividades de que tratam esta lei e as demais normas pertinentes será lavrado termo de intimação pelo fiscal sanitário para que se faça ou se deixe de fazer como obrigação legalmente imposta, determinando a correção, cujo descumprimento ensejará a lavratura do auto de infração.

§ 1º. Verificada as irregularidades mencionadas neste artigo, poderá, a critério do fiscal sanitário, ser lavrado de pronto o auto de infração.

§ 2°. O prazo concedido para o cumprimento das exigências contidas no termo de intimação será de até 45 (quarenta e cinco) dias, a critério do fiscal sanitário, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, caso seja requerido pelo interessado e desde que devidamente fundamentado.

§ 3°. Somente poderá prorrogar o documento de que trata o parágrafo anterior o próprio fiscal sanitário emissor do documento, a chefia ou o fiscal sanitário delegado por esta.

Art. 55. Além dos requisitos previstos no artigo 50, o termo de intimação deverá conter:

I - O (s) dispositivo (s) legal (is) ou regulamentar (es) pertinente (s);

II - A descrição da (s) exigência (s) legalmente cabível (is);

III - O prazo para o cumprimento da (s) exigência (s) legalmente cabível (is).

Seção III
Auto de Infração

Art. 56. O auto de infração é o documento exigido para a abertura de processo administrativo sanitário devendo ser lavrado pelo fiscal sanitário que houver constatado a infração e além dos requisitos previstos no artigo 50 deverá conter:

I - A hora e a data do ato ou fato constitutivo da infração;

II - A hora e a data da cientificação da autuação;

III - A disposição legal ou regulamentar infringida;

IV - A indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina a penalidade a que fica sujeito o infrator;

V - A descrição do ato ou fato constitutivo da infração;

VI - O prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de defesa ou impugnação;

VII - As penalidades a que está sujeito o infrator.

Parágrafo único. Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao autuado, este deverá ser cientificado do auto de infração por meio de carta registrada com aviso de recebimento ou por edital publicado na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 15 (quinze) dias após a publicação.

Art. 57. A toda situação em que a fiscalização sanitária concluir pela existência de violação de preceito legal ou regulamentar sanitário, poderá corresponder à lavratura de auto de infração e de outros documentos pertinentes.

Seção IV
Termo de Apreensão

Art. 58. Os bens, produtos, substâncias, matérias-primas, equipamentos, maquinários, utensílios, mobiliários, instrumentos, vasilhames e similares sujeitos ao controle sanitário, considerados em todas as etapas da produção ao consumo, que não atendam ao disposto na legislação sanitária vigente e/ou seus regulamentos ou condenados por laudo laboratorial oficial, poderão ser apreendidos mediante a lavratura do termo de apreensão.

§ 1º. A apreensão de que trata este artigo poderá, sempre que necessário, ser estendida aos documentos previstos no artigo 46 deste código.

§ 2º. Concomitante às medidas previstas no caput deste artigo, sempre que houver a lavratura do termo de apreensão o fiscal sanitário deverá lavrar o auto de infração.

§ 3º. A medida prevista no caput deste artigo não configurará aplicação de penalidade sanitária, mas sim o regular exercício das prerrogativas da ação fiscal.

Art. 59. Além dos requisitos previstos no artigo 50, o termo de apreensão deverá conter:

I - O dispositivo legal utilizado;

II - A descrição dos fatos geradores da apreensão;

III - A identificação dos produtos apreendidos, indicando no mínimo sua quantidade, qualidade e/ou nome, marca, denominação ou outro elemento que o caracterize;

IV - A nomeação do depositário fiel dos produtos, e sua respectiva identificação, contendo no mínimo nome completo e CPF, quando for o caso;

V - A descrição dos lacres, quando utilizados.

Seção V
Termo de Interdição

Art. 60. Será lavrado o termo de interdição para efetivar, como medida acauteladora, a interdição total ou parcial do estabelecimento ou suspensão total ou parcial de atividades.

§ 1º. Além dos requisitos previstos no artigo 50, o termo de interdição deverá conter:

I - O dispositivo legal utilizado;

II - A descrição dos fatos geradores da interdição;

III - A descrição do objeto da interdição e/ou atividades suspensas;

Seção VI
Termo de Coleta de Amostra

Art. 61. Para que se proceda a análise fiscal ou outras análises de controle previstas nas legislações e regulamentos sanitários pertinentes, será lavrado o termo de coleta de amostra.

Art. 62. O termo de coleta de amostra além dos requisitos previstos no artigo 50, deverá conter:

I - O dispositivo legal utilizado;

II - O nome da pessoa física ou jurídica ou responsável pelo produto, e o endereço completo;

III - A descrição da quantidade, qualidade, nome e marca do produto;

IV - Outras informações pertinentes aos procedimentos de análise.

Capítulo III
Da Interdição Cautelar, da Apreensão de Produtos , Substâncias, Equipamentos, Mobiliários e Maquinários

Art. 63. Sem prejuízo do disposto no artigo 89 desta Lei Complementar, o fiscal sanitário competente poderá efetivar de imediato, como medida acauteladora, a interdição total ou parcial do estabelecimento ou local de interesse sanitário e/ou a suspensão total ou parcial das atividades nos casos de iminente risco, quando se verificar infração de consequências graves à saúde individual ou coletiva relacionado à aptidão do serviço prestado ou atividade realizada ou da estrutura física do estabelecimento; ou, no caso de estabelecimento não licenciado; ou quando houver resistência à fiscalização ou à qualificação do responsável legal.

§ 1º. Concomitante às medidas acauteladoras previstas no caput deste artigo, o fiscal sanitário deverá lavrar o auto de infração.

§ 2º. As medidas acauteladoras previstas neste artigo durarão no máximo até 60 (sessenta) dias.

§ 3º. A suspensão da interdição de que trata este artigo somente poderá ocorrer após findado o prazo legal ou após manifestação do órgão sanitário competente.

§ 4°. A medida acauteladora prevista no caput deste artigo não configurará aplicação de penalidade sanitária, mas sim o regular exercício das prerrogativas da ação fiscal.

Art. 64. Os produtos, substâncias, equipamentos, mobiliários e maquinários de interesse à saúde apreendidos conforme as disposições deste código; vencidos ou manifestadamente deteriorados ou alterados ou que estejam em desacordo com a legislação sanitária e demais regulamentos pertinentes, de tal forma que se justifique considerá-los, de pronto, impróprios para o consumo, ou de risco sanitário imediato à saúde individual ou coletiva, poderão, sumariamente, serem inutilizados pelo fiscal sanitário, lavrando-se o respectivo termo, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 1º. Poderá a autoridade sanitária determinar o meio de inutilização prevista neste artigo, devendo o detentor da amostra, se necessário, comunicar dia e hora do encaminhamento dos produtos para inutilização.

§ 2º. Concomitante às medidas previstas no caput deste artigo, o fiscal sanitário deverá lavrar o auto de infração.

§ 3º. As medidas acauteladoras previstas neste artigo terão duração máxima de 60 (sessenta) dias e não configurarão como aplicação de penalidade sanitária, mas sim o regular exercício das prerrogativas da ação fiscal.

§ 4º. VETADO

Art. 65. Os produtos aprendidos conforme o disposto desta lei complementar, segundo suas características e motivos da apreensão poderão ser:

I - Encaminhados, para fins de inutilização, em local previamente determinado pelo órgão sanitário competente;

II - Encaminhados à sede de vigilância sanitária ou em outro local adequado e definido pelo mesmo;

III - Mantidos apreendidos junto ao local da apreensão ou ao seu detentor;

IV - Inutilizados sumariamente pelo fiscal sanitário no local da apreensão, segundo as disposições deste código;

V - Devolvidos ao seu legítimo proprietário ou representante legal, conforme definição do devido processo administrativo sanitário;

VI - Doados a instituições públicas ou privados, beneficentes, de caridade ou filantrópicas, definidas conforme a lei.

Parágrafo único. No caso de reincidência, fica expressamente proibida a devolução dos produtos apreendidos.

Art. 66. Fica proibida a entrega ao consumo, o desvio total ou parcial e/ou o uso de bens, produtos, substâncias, matérias-primas, equipamentos, maquinários, utensílios, mobiliários, instrumentos, vasilhames e similares apreendidos na forma desta lei, até que ocorra a manifestação

pelo órgão sanitário competente ou que vença o prazo legalmente previsto no § 3° do Artigo 64, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.

Art. 67. Cabe ao detentor ou responsável pelos bens, produtos, substâncias, matérias-primas, equipamentos, maquinários, utensílios, mobiliários, instrumentos, vasilhames e similares, em desconformidade com esta Lei e seus regulamentos, os encargos decorrentes do recolhimento, transporte e inutilização, acompanhados pela autoridade sanitária, se necessário.

Art. 68. O poder público municipal, através de seu órgão sanitário competente, poderá requisitar câmaras frigoríficas, refrigeradores e/ou depósitos, galpões e similares, de estabelecimentos e/ou de órgãos, empresas, autarquias e fundações públicas situados no município para acondicionar bens e/ou produtos apreendidos.

Capítulo IV
Análise Fiscal

Art. 69. Compete ao fiscal de vigilância sanitária realizar, de forma programada ou quando necessária, a coleta de amostra de insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e demais produtos de interesse à saúde, para efeito de análise fiscal ou de rotina.

Parágrafo único. Sempre que houver flagrantes indícios de risco à saúde, a coleta de amostra para análise fiscal poderá ser feita com interdição cautelar do lote ou partida encontrada e interdição do estabelecimento se necessário, lavrando-se os respectivos termos.

Art. 70. A coleta de amostras para fins de análise fiscal deverá ser realizada mediante a lavratura de termo de coleta de amostras, em três invólucros distintos invioláveis, conservados adequadamente de forma a assegurar a autenticidade e características originais das amostras, sendo uma destas entregue ao detentor ou responsável pela amostra, a fim de servir como contraprova e os outros dois imediatamente encaminhados ao laboratório oficial para realização das análises.

§ 1º. As amostras referidas neste artigo serão coletadas em quantidade adequada à fiscalização, aos exames e perícias de conformidade com os métodos oficialmente adotados.

§ 2°. Se a natureza ou quantidade do produto não permitir a coleta de amostra em triplicata, deverá ser coletada amostra única e encaminhada ao laboratório oficial para a realização de análise fiscal na presença do detentor e/ou fabricante, ou de um representante indicado por este, não cabendo, neste caso, perícia de contraprova.

§ 3°. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, se as pessoas mencionadas estiverem ausentes, deverão ser convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

§ 4°. A coleta de amostras para análise fiscal se fará sem a remuneração do comerciante ou produtor pelo produto ou substância coletada.

Art. 71. Quando a análise fiscal concluir pela condenação dos produtos avaliados, o responsável deverá ser notificado para apresentar formalmente ao órgão de vigilância sanitária, defesa

escrita e/ou requerer perícia de contraprova, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação acerca do resultado do laudo da análise fiscal inicial.

§ 1º. O laudo analítico condenatório inicial será considerado definitivo quando não houver apresentação da defesa ou solicitação de perícia de contraprova, pelo responsável ou detentor, dentro do prazo estabelecido no caput do artigo.

§ 2°. Na perícia de contraprova não será realizada a análise caso a amostra em poder do detentor ou responsável apresente indícios de alteração ou violação dos invólucros autenticados pelo fiscal de vigilância sanitária, prevalecendo, nesta hipótese, o laudo da análise inicial como definitivo.

§ 3º. No caso de requerimento de perícia de contraprova o responsável deverá apresentar a amostra em seu poder e indicar o seu próprio perito, devidamente habilitado e com conhecimento técnico na área respectiva.

Art. 72. A divergência entre os resultados da análise fiscal inicial e da perícia de contraprova ensejará novo exame pericial a ser requerido pelo responsável ou possuidor da amostra formalmente ao órgão competente

Parágrafo Único. A análise de que trata o caput deste artigo será realizada sobre a segunda amostra em poder do laboratório oficial, sendo esta considerada definitiva.

Art. 73. Se a análise fiscal definitiva comprovar transgressão de qualquer preceito desta lei e demais normas municipais, federais ou estaduais pertinentes o fiscal sanitário competente lavrará o Auto de Infração.

Art. 74. Quando resultar, da análise fiscal definitiva que insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e demais produtos de interesse à saúde são impróprios para o consumo serão obrigatórias a apreensão, bem como, se necessário, a interdição do estabelecimento, lavrando-se os respectivos termos.

Art. 75. Não sendo comprovada a infração objeto de apuração, por meio de análise fiscal definitiva e os insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e demais produtos de interesse à saúde, o Fiscal Sanitário competente lavrará notificação liberando-os e determinando o arquivamento do processo.

Art. 76. O resultado da análise condenatória de substâncias ou produtos de interesse da saúde, oriundos de unidade federativa diversa, será obrigatoriamente comunicado aos órgãos de vigilância sanitária federal, estadual e municipal correspondente.

TÍTULO VI
DO ALVARÁ DE LICENÇA SANITÁRIA E DO ALVARÁ DE LICENÇA SANITÁRIA VEICULAR

Art. 77. Toda atividade que seja ou que venha a ser regulada pela legislação sanitária e sobre a qual incida a fiscalização sanitária, só poderá funcionar mediante a expedição do alvará de licença sanitária.

Parágrafo único. Sem embargo das disposições contidas no *caput*, os estabelecimentos integrantes da administração pública direta e indireta, independem do alvará de licença sanitária para o seu funcionamento, mas sujeitam-se aos procedimentos e normas técnicas de proteção à saúde pública.

Art. 78. Para a emissão do alvará de licença sanitária, os estabelecimentos e atividades sujeitas ao controle sanitário deverão atender cumulativamente as seguintes exigências:

I – Apresentação de documentação inerente à atividade a ser desenvolvida, para fins de cadastramento;

II – Recolhimento do respectivo valor da taxa de vigilância sanitária, nos termos da legislação vigente;

III – Cumprimento dos requisitos técnicos sanitários vigentes atestados pelo Fiscal Sanitário competente por meio de prévia inspeção sanitária.

§ 1º. Poderá o alvará de licença sanitária ser emitido sem a necessidade da prévia inspeção sanitária definida no inciso III deste artigo, somente para aquelas atividades definidas como de baixa complexidade conforme o anexo único desta Lei Complementar.

§ 2º. Para a emissão do alvará de licença sanitária aquelas atividades definidas no anexo único desta lei complementar como de alta e média complexidade deverão obrigatoriamente peticionar em prazo mínimo de 90 (noventa) dias anteriores à data de vencimento do último alvará de licença sanitária para os casos de renovação;

§ 3º. O órgão sanitário competente deverá efetuar a devida visita de inspeção sanitária dentro do prazo máximo descrito no parágrafo 2° deste artigo.

§ 4º. Quando se tratar de emissão de alvará de licença sanitária para o início de atividades previstas no anexo único desta lei complementar como de alta e média complexidade o órgão sanitário competente deverá executar a devida visita de inspeção sanitária dentro dos seguintes prazos, contados a partir da data de peticionamento:

I. 90 (noventa) dias para as atividades de alta complexidade;

II. 60 (sessenta) dias para as atividades de média complexidade.

§ 5º. A documentação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo deverá ser adequada às atividades pretendidas e realizadas.

Art. 79. O alvará de licença sanitária é documento obrigatório exigido não só para o início das atividades, como também para suas renovações, sendo imperativo o cumprimento das exigências contidas no artigo anterior, mesmo que não haja intimação fiscal para sua emissão.

§ 1º O alvará de licença sanitária poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, cassado ou cancelado, no interesse da saúde pública, sendo assegurado o devido processo administrativo sanitário para tanto;

§ 2º Excetuando-se os casos previstos no parágrafo anterior, o alvará de licença sanitária terá a validade de um ano a partir da sua data de emissão e deverá ser renovado por períodos iguais e sucessivos.

§ 3º Cada estabelecimento terá licença específica e independente, ainda que exista mais de uma unidade situada no território municipal pertencente à mesma empresa.

Art. 80. Sujeitam-se ao alvará de licença sanitária veicular todos os veículos destinados ao transporte de bens ou à prestação de serviços que, pela sua natureza, possam, direta e/ou indiretamente, comprometer a proteção e a preservação da saúde individual ou coletiva, e que não constituam apenas setor de atividades obrigatoriamente licenciadas.

Parágrafo único. Para fins de emissão da licença prevista neste artigo deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

I - Apresentação de documentação inerente à atividade a ser desenvolvida, para fins de cadastramento;

II - Recolhimento do respectivo valor da taxa de vigilância sanitária veicular;

III - Cumprimento dos requisitos técnicos sanitários vigentes atestados pelo Fiscal Sanitário competente por meio de inspeção sanitária.

Art. 81. Qualquer modificação física do estabelecimento e/ou da atividade desenvolvida, feita após a liberação do alvará de licença sanitária, que implique em riscos à saúde da população, deverá ser comunicada, previamente e por escrito, à autoridade sanitária municipal, que se pronunciará a respeito.

Art. 82. Será emitido obrigatoriamente alvará de licença sanitária de eventos, para as empresas que executem atividades por tempo determinado, tais como exposições, circos, parques de diversão itinerantes, shows e outras atividades assemelhadas.

§ 1°. O alvará mencionado no *caput* deste artigo terá a validade de duração do evento.

§ 2°. Para emissão do alvará deverá ser atendido o disposto no artigo 78 desta Lei Complementar.

§ 3°. Os prestadores de serviços sujeitos à fiscalização de vigilância sanitária que exercerem suas atividades no local dos eventos tratados neste artigo, deverão individualmente possuir o alvará de licença sanitária, atendidos todos os requisitos estabelecidos nas leis e regulamentos pertinentes, ainda que possuam atividade previamente licenciada pelo órgão sanitário competente em localidade diversa da do evento.

§ 4°. O responsável pela produção do evento responderá solidariamente pelo descumprimento do disposto no parágrafo anterior.

§ 5°. Os eventos religiosos ficarão isentos da emissão dos alvarás de licença sanitária, mantendo-se inalteradas as demais prerrogativas da atividade fiscalizadora da Vigilância Sanitária.

Art. 83. O alvará de licença sanitária das pessoas físicas ou jurídicas albergadas em estabelecimentos que possuam inscrição diversa destes, somente será liberado após a liberação do alvará de licença sanitária dos albergantes.

Art. 84. A pedido do interessado poderá ser emitido o alvará de licença sanitária provisório:

§ 1º. O alvará de licença sanitária provisório de que trata o *caput* deste artigo, de caráter extraordinário, só será emitido quando a situação se justifique de forma tal que a fiscalização ordinária não seja possível ou quando gerando grave risco ou prejuízo à saúde pública não possa ser realizada em tempo hábil.

§ 2º. A concessão do alvará de que trata este artigo ocorrerá a critério do titular do órgão de vigilância sanitária, sempre com a devida anuência do fiscal sanitário competente, e atenderá aos seguintes requisitos:

I – Somente será liberado mediante à análise de justificativa formal fundamentada apresentada pelo interessado e após assinatura de termo de compromisso sanitário de cumprimento de todas as medidas sanitárias pertinentes;

II - Será emitida apenas uma única licença por estabelecimento ainda que existam mais de uma unidade autônoma em funcionamento;

III – Será concedido apenas um alvará de licença sanitária provisório por período do exercício do ano corrente ao pedido;

IV- O período de vigência será de no máximo 60 (sessenta) dias improrrogáveis.

§ 3. A liberação de que trata o *caput* deste artigo não exime a pessoa física ou jurídica da fiscalização e do cumprimento das normas sanitárias pertinentes, nem do pagamento do devido valor da taxa de vigilância sanitária.

TÍTULO VII
DAS PENALIDADES, DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO
Capítulo I
Normas Gerais

Art. 85. Considera-se infração sanitária a desobediência ao disposto nesta Lei Complementar, nas leis federais, estaduais e nas demais normas regulamentares, que, de qualquer forma, destinem-se à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 86. Responderá pela infração sanitária a pessoa física e/ou jurídica que, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

§ 1º. Para fins deste artigo, considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração sanitária não teria ocorrido.

§ 2º. Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior, caso fortuito ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis.

Art. 87. Os fabricantes e fornecedores de equipamentos, produtos e serviços de interesse da saúde respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo.

Art. 88. Na apuração das infrações sanitárias, constatada que a falta cometida enseja a aplicação de penalidades por outros órgãos, remeterá o órgão sanitário municipal as informações necessárias ao órgão competente para a adoção das medidas cabíveis.

Capítulo II
Das Penalidades

Art. 89. As infrações de natureza sanitária serão punidas administrativamente em procedimento próprio, individual ou cumulativamente, com uma ou mais das penalidades seguintes, independente de ordem gradativa e sem prejuízo das demais sanções cabíveis, civis ou criminais:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias, rótulos, materiais de propaganda, embalagens, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas e documentos;

IV - Inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias, rótulos, materiais de propaganda embalagens, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas;

V - Suspensão total ou parcial de atividade e/ou venda de produto;

VI - Interdição total ou parcial de estabelecimentos, linha de produção, seções, dependências, veículos e obras;

VII - Suspensão ou proibição de propaganda ou publicidade;

VIII - Cancelamento do alvará de licença sanitária;

IX - Imposição de mensagem retificadora;

X - Obrigação de fazer e não fazer.

§ 1º. As penalidades previstas nos incisos III, V, VI, VII e VIII serão mantidas até que se verifique o cumprimento integral das medidas sanitárias que levaram à aplicação da penalidade, razão em que o titular do órgão sanitário se manifestará de maneira fundamentada.

§ 2º. Aplicada a penalidade prevista no inciso IV, o infrator deverá arcar com os custos e demais medidas pertinentes à execução da penalidade dentro do prazo determinado pelo órgão sanitário competente, sob acompanhamento do fiscal sanitário, se necessário.

§ 3º. Nos casos em que ocorra a infração a mais de um dispositivo legal, serão aplicadas tantas penalidades quantas forem às infrações.

Art. 90. Cabe ao titular do órgão sanitário o julgamento do processo administrativo de que trata esta lei e o devido encaminhamento necessário ao seu andamento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo Único. Na apreciação das provas, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que julgarem necessárias.

Art. 91. As infrações sanitárias classificam-se em:

I - Leves, quando o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II - Médias, quando o infrator não seja beneficiado por circunstância atenuante, nem seja verificada circunstância agravante;

III - Graves, quando for verificada uma circunstância agravante;

IV - Gravíssimas, quando seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 92. Para a graduação e imposição de penalidades, deverá a autoridade julgadora considerar:

I - As circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - O risco sanitário avaliando-se o potencial danoso, sua extensão e abrangência para a saúde individual e/ou coletiva;

III - Os antecedentes do infrator quanto ao descumprimento de normas sanitárias;

IV - O porte econômico do infrator.

§ 1°. As infrações em que seja verificada a existência de consequências danosas à saúde individual ou coletiva serão sempre classificadas em gravíssimas, ainda que existam circunstâncias atenuantes.

§ 2°. São consideradas ações de consequências danosas à saúde individual ou coletiva aquelas que resultem ou possam resultar em:

I - Ameaça à vida com risco de óbito;

II - Hospitalização ou prolongamento de hospitalização já existente;

III - Incapacitação significativa ou persistente com a interrupção substancial da habilidade de uma pessoa conduzir as funções de sua vida normal;

IV - Anomalia congênita.

V - Evento clinicamente significante como qualquer evento que necessite de intervenção médica, a fim de se evitar óbito, risco à vida, incapacidade significativa ou hospitalização.

Art. 93. São circunstâncias atenuantes:

I - A ação do infrator não ter sido determinante para a consecução do evento;

II - O infrator, por espontânea vontade, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

III - Ser o infrator primário;

IV - Ter o infrator sofrido coação a que não podia resistir, para a prática do ato.

Art. 94. São circunstâncias agravantes:

I - Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;

II - Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária para si ou para outrem;

III - Deixado de tomar providências de sua alçada, de forma a evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;

IV - Ter a infração consequências danosas à saúde individual ou coletiva;

V - Ter o infrator coagido outrem para a execução material da infração;

VI - Ser o infrator ser reincidente.

Parágrafo único. Considera-se, para efeito desta lei, infrator reincidente a pessoa física ou jurídica que tiver sido condenada em processo administrativo sanitário transitado em julgado dentro do prazo de 5 (cinco) anos anteriores ao início do processo administrativo em questão.

Art. 95. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da penalidade será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Parágrafo único. Considera-se preponderante para os efeitos deste artigo a circunstância que resulte dos motivos determinantes da infração ou que potencialize maior agressão à saúde.

Art. 96. A pena de multa consiste no pagamento em moeda corrente no país, variável segundo a classificação das infrações dispostas nesta lei conforme os seguintes limites, corrigidos nos termos da legislação municipal:

I – Para as infrações leves, de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R$ 1.000,00 (mil reais);

II - Para as infrações médias, de R$ 1.001,00 (mil e um reais) a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - Para as infrações graves, de R$ 5.001,00 (cinco mil e um reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais);

IV - Para as infrações gravíssimas, de R$ 30.001,00 (trinta mil e um reais) a R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 1°. Os valores a serem estabelecidos na aplicação da multa prevista neste artigo sempre levarão em conta a capacidade econômica do infrator.

§ 2°. Esgotados os critérios definidos por este artigo, se a multa se revelar sem repercussão econômica em relação ao infrator, ou se este for reincidente, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º. No caso de infração continuada, caracterizada pela manutenção da ação ou omissão, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 97. Quando aplicada penalidade de multa, será notificado o autuado.

§ 1°. As multas impostas serão reduzidas em 20% (vinte por cento) do seu valor quando o infrator efetuar o pagamento dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência de aplicação da penalidade, implicando renúncia tácita ao recurso legalmente previsto.

§ 2º. O não pagamento da multa, dentro do prazo estipulado no parágrafo anterior, implicará inscrição do nome do autuado na dívida ativa municipal e cobrança judicial nos termos da legislação pertinente.

§ 3º. Não se aplica o disposto do § 1° deste artigo nos casos de reincidência.

§ 4°. O autuado poderá parcelar o débito em até 3 (três) parcelas mensais, desde que nenhuma delas seja inferior a R$ 100,00 (cem reais).

Art. 98. A multa cominada em processo administrativo, com decisão transitada em julgado, que não for paga até a época da renovação anual do alvará de licença sanitária, implicará a não emissão deste ao interessado.

Art. 99. Os valores das multas dispostas no artigo 96 serão corrigidos anualmente, sempre no mês de janeiro, com base no índice do IPCA-E do IBGE.

Capítulo III
Das Infrações Sanitárias

Art. 100. Considera-se infração sanitária a desobediência ao disposto nesta lei, nas leis federais, estaduais e nas demais normas regulamentares, que, de qualquer forma, destinem-se à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde, destacadamente*:*

I - Construir, instalar, fazer funcionar ou manter em funcionamento estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário, ou ainda explorar atividades ou proceder à prestação de serviços de interesse direto ou indireto à saúde, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.

Pena: advertência; apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias, rótulos, materiais de propaganda, embalagens, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas e documentos; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias, rótulos, materiais de propaganda embalagens, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas; interdição parcial ou total do estabelecimento; suspensão total ou parcial de atividade, cumuladas ou não com multa.

II - Construir, instalar, fazer funcionar ou manter em funcionamento estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário ou ainda proceder à fabricação, preparo, manipulação, embalo e reembalo, purificação, fracionamento, comercialização como também proceder à prestação de serviços relacionados às atividades constantes desta Lei Complementar, que direta ou indiretamente possam comprometer a proteção e preservação da saúde individual e coletiva sem a presença de responsável técnico legalmente habilitado.

Pena: advertência; apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias, rótulos, embalagens, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas e documentos; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias, rótulos, embalagens, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas; suspensão total ou parcial de atividade; cancelamento do alvará de licença sanitária, cumuladas ou não com multa.

III - Construir, instalar, fazer funcionar ou manter em funcionamento estabelecimentos sujeitos ao regime de vigilância sanitária sem a prévia aprovação do projeto arquitetônico ou em desacordo com o projeto previamente aprovado pelo órgão sanitário competente.

Pena: advertência; interdição parcial ou total do estabelecimento; suspensão total ou parcial de atividade; cancelamento do alvará de licença sanitária, cumuladas ou não com multa.

IV - Destinar veículos ao transporte de pacientes, insumos, bens, produtos, substâncias, rótulos, embalagens, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou à prestação de serviços relacionados às atividades constantes desta Lei Complementar que direta ou indiretamente possam comprometer a proteção e preservação da saúde, individual e coletiva, sem prévia licença ou autorização do órgão sanitário competente.

Pena: advertência; apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias, rótulos, embalagens, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas; inutilização de insumos, bens,

produtos, substâncias, rótulos, embalagens, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas; suspensão total ou parcial de atividade; cancelamento do alvará de licença sanitária, cumuladas ou não com multa.

V - Descumprir normas legais e/ou regulamentares, medidas, formalidades ou outras exigências sanitárias relativas ao transporte de insumos, bens, produtos, substâncias, rótulos, embalagens, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas sujeitos ao controle sanitário e/ou de pacientes.

Pena: advertência; apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias, rótulos, embalagens, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias, rótulos, embalagens, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas; suspensão total ou parcial de atividade; cancelamento do alvará de licença sanitária, cumuladas ou não com multa.

VI - Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, reutilizar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, comprar, vender, expor ao consumo, dispensar, acondicionar, manter em posse, ceder, aplicar ou fazer uso de insumos, bens, produtos, substâncias, rótulos, materiais de propaganda, embalagens, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas que interessem à saúde pública ou individual sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais ou regulamentares competentes.

Pena: advertência; apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias, rótulos, embalagens, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas e documentos; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias, rótulos, embalagens, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas; suspensão total ou parcial de atividade; cancelamento do alvará de licença sanitária, cumuladas ou não com multa.

VII - Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, reutilizar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, expor ao consumo, dispensar, acondicionar, manter em posse, ceder, aplicar ou fazer uso de insumos, bens, produtos, substâncias, rótulos, materiais de propaganda, embalagens, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas que interessem à saúde pública ou individual que:

a) Contiverem microrganismos acima dos limites estabelecidos;

b) Contiverem substâncias ou elementos de uso proibido ou prejudiciais à saúde;

c) Estiverem deteriorados;

d) Sejam considerados de origem clandestina ou cuja procedência não possa ser comprovada;

e) Não estiverem devidamente registradas e/ou autorizadas pelos órgãos competentes;

Pena: advertência; apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias, rótulos, embalagens, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas e documentos; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias, rótulos, embalagens, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas; suspensão total ou parcial de atividade; cancelamento do alvará de licença sanitária, cumuladas ou não com multa.

VIII - Alterar o processo de fabricação de insumos, bens, produtos, substâncias, embalagens, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas, modificar seus componentes

básicos, nome, rótulos e demais elementos objeto da notificação ou registro, sem a necessária autorização prévia do órgão sanitário competente.

Pena: advertência; apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias, embalagens, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias, rótulos, materiais de propaganda, embalagens, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas; suspensão total ou parcial de atividade; cancelamento do alvará de licença sanitária; cumuladas ou não com multa.

IX - Descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades ou outras exigências sanitárias relacionadas à importação e/ou exportação de insumos, bens, produtos, substâncias, embalagens, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas sob regime de vigilância sanitária.

Pena: advertência; apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias, embalagens, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias, rótulos, materiais de propaganda, embalagens, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas; suspensão total ou parcial de atividade; cancelamento do alvará de licença sanitária; cumuladas ou não com multa.

X - Proceder à rotulagem de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias-primas de interesse à saúde contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes, não realizar a devida rotulagem dos mesmos ou de qualquer forma dificultar a visualização ou a compreensão das informações essenciais a estes, contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.

Pena: advertência; apreensão de os, bens, produtos, substâncias e matérias-primas; inutilização de os, bens, produtos, substâncias e matérias-primas; interdição parcial ou total do estabelecimento; suspensão total ou parcial de atividade; suspensão ou cancelamento do alvará de licença sanitária; suspensão ou proibição de propaganda ou publicidade; imposição de mensagem retificadora, cumuladas ou não com multa.

XI - Fazer veicular propaganda ou publicidade por qualquer tipo ou meio relacionada à insumos, bens, produtos, substâncias, embalagens, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas e/ou à prestação de serviços sujeitas ao controle sanitário, contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.

Pena: advertência; apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias, embalagens, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias, embalagens, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas; interdição parcial ou total do estabelecimento; suspensão total ou parcial de atividade; cancelamento do alvará de licença sanitária; suspensão ou proibição de propaganda ou publicidade; imposição de mensagem retificadora, cumuladas ou não com multa.

XII - Fraudar, falsificar, adulterar os insumos, bens, produtos, substâncias, embalagens, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas, sujeitos ao controle sanitário.

Pena: advertência, apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias, embalagens, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias, embalagens, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas; interdição parcial ou total do estabelecimento; suspensão total ou parcial de atividade; cancelamento do alvará de licença sanitária; suspensão ou proibição de propaganda ou publicidade; imposição de mensagem retificadora, cumuladas ou não com multa.

XIII - Vender, comprar, ceder, dar ao consumo, fazer uso, expedir, armazenar, transportar, doar, manipular, fabricar, aplicar à prestação de serviços, embalar ou reembalar, manter em posse, importar, exportar insumos, bens, produtos, substâncias, embalagens, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas de interesse à saúde que tenham sido fraudadas, falsificadas ou adulteradas.

Pena: advertência, apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias, embalagens, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias, embalagens, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas; interdição parcial ou total do estabelecimento; suspensão total ou parcial de atividade; cancelamento do alvará de licença sanitária; suspensão ou proibição de propaganda ou publicidade; imposição de mensagem retificadora, cumuladas ou não com multa.

XIV - Expor à venda, entregar ao consumo, aplicar à prestação de serviços, importar, exportar ou fazer uso de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias-primas de interesse direto ou indireto à saúde que tenham prazo de validade expirado ou apor-lhes novas datas de fabricação e/ou validade depois de expirado o prazo.

Pena: advertência; apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias, embalagens, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias, embalagens, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas; interdição parcial ou total do estabelecimento; suspensão total ou parcial de atividade; cancelamento do alvará de licença sanitária, cumuladas ou não com multa.

XV - Reaproveitar vasilhames de saneantes ou congêneres e de outros produtos nocivos à saúde, para envase de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias-primas relacionadas à individual ou coletiva que possam de alguma forma trazer risco à saúde pública.

Pena: advertência; apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias-primas; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias-primas; interdição parcial ou total do estabelecimento; suspensão total ou parcial de atividade; cancelamento do alvará de licença sanitária, cumuladas ou não com multa.

XVI - Realizar quaisquer atividades fabris de comercialização, expedição, transporte, armazenamento, manipulação, embalo, reembado, ou realizar a prestação de serviços em estabelecimento interditado sem prévia autorização do órgão sanitário competente.

Pena: advertência, apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias, embalagens, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias, embalagens, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas; cancelamento do alvará de licença sanitária, cumuladas ou não com multa.

XVII - Entregar ao consumo, desviar, alterar, substituir, fazer uso ou ceder, total ou parcialmente, insumos, bens, produtos, substâncias, embalagens, equipamentos, utensílios, recipientes ou matérias-primas apreendidos como medida de vigilância sanitária.

Pena: advertência; apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias, embalagens, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias, embalagens, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas; cancelamento do alvará de licença sanitária, cumuladas ou não com multa.

XVIII - Deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença agravo ou zoonose, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes.

Pena: advertência cumulada ou não com multa.

XIX - Opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias.

Pena: advertência cumulada ou não com multa.

XX - Impedir, dificultar, deixar de executar e/ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação e à preservação e à manutenção da saúde, incluindo o sacrifício de animais.

Pena: advertência cumulada ou não com multa.

XXI - Exercer, permitir ou cometer o exercício de profissões, encargos e/ou ocupações, relacionadas com a promoção, prevenção ou recuperação da saúde às pessoas sem a necessária habilitação legal.

Pena: advertência; interdição parcial ou total do estabelecimento; suspensão total ou parcial de atividade; cancelamento do alvará de licença sanitária, cumuladas ou não com multa.

XXII - Proceder à coleta, processamento, utilização de sangue, hemocomponentes ou hemoderivados ou desenvolver atividades hemoterápicas contrariando as normas legais e regulamentares vigentes.

Pena: advertência; apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias-primas; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias-primas; interdição parcial ou total do estabelecimento; suspensão total ou parcial de atividade; cancelamento do alvará de licença sanitária, cumuladas ou não com multa.

XXIII - Proceder à coleta, processamento, importação, exportação, uso ou entrega ao uso de órgãos, tecidos, glândulas, hormônios, leite humano, imunobiológicos ou quaisquer substâncias ou partes do corpo humano contrariando as normas legais e regulamentares vigentes.

Pena: advertência; apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias-primas; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias-primas; interdição parcial ou total do estabelecimento; suspensão total ou parcial de atividade; cancelamento do alvará de licença sanitária, cumuladas ou não com multa.

XXIV - Contrariar normas legais ou regulamentares referentes às radiações e fontes ionizantes.

Pena: advertência; apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias-primas; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias-primas; interdição parcial ou total do estabelecimento; suspensão total ou parcial de atividade; cancelamento do alvará de licença sanitária, cumuladas ou não com multa.

XXV - Descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades ou outras exigências sanitárias relativas à importação ou exportação de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias-primas sob regime de vigilância sanitária.

Pena: advertência; apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias-primas; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias-primas; interdição parcial ou

total do estabelecimento; suspensão total ou parcial de atividade; cancelamento do alvará de licença sanitária, cumuladas ou não com multa.

XXVI - Prescrever receituário, fazer prontuário ou assemelhado de natureza médica, odontológica ou veterinária, em desacordo com as determinações expressas na legislação ou normas regulamentares em vigor.

Pena: advertência; apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias-primas; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias-primas; interdição parcial ou total do estabelecimento; suspensão total ou parcial de atividade; cancelamento do alvará de licença sanitária, cumuladas ou não com multa.

XXVII - Aviar receita em desacordo com a prescrição ou das determinações previstas nas legislações e normas regulamentares pertinentes.

Pena: advertência; apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias-primas; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias-primas; interdição parcial ou total do estabelecimento; suspensão total ou parcial de atividade; cancelamento do alvará de licença sanitária, cumuladas ou não com multa.

XXVIII - Fornecer, vender, expor ao consumo, entregar ao uso ou à prestação de serviços relacionados à saúde medicamentos, drogas, produtos para saúde e correlatos cuja venda e uso dependam de prescrição médica, odontológica ou veterinária sem observância dessa exigência ou contrariando as normas legais e regulamentares vigentes.

Pena: advertência; apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias-primas; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias-primas; interdição parcial ou total do estabelecimento; suspensão total ou parcial de atividade; cancelamento do alvará de licença sanitária, cumuladas ou não com multa.

XXIX - Interromper, suspender ou reduzir, sem justa causa, a produção ou distribuição de medicamentos de tarja vermelha ou preta, de uso continuado, ou essencial à saúde do indivíduo, provocando o desabastecimento do mercado.

Pena: advertência; apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias-primas; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias-primas; interdição parcial ou total do estabelecimento; suspensão total ou parcial de atividade; cancelamento do alvará de licença sanitária; suspensão ou proibição de propaganda ou publicidade; imposição de mensagem retificadora, cumuladas ou não com multa.

XXX - Deixar de comunicar ao órgão de vigilância sanitária competente a interrupção, suspensão ou redução da fabricação ou da distribuição dos medicamentos referidos no inciso anterior, deste artigo.

Pena: advertência; apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias-primas; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias-primas; interdição parcial ou total do estabelecimento; suspensão total ou parcial de atividade; cancelamento do alvará de licença sanitária; suspensão ou proibição de propaganda ou publicidade; imposição de mensagem retificadora, cumuladas ou não com multa.

XXXI - Comercializar, utilizar, ceder ao uso, aplicar na prestação de serviços ou expor ao consumo, preparar, armazenar, manter em posse, expedir ou transportar insumos, bens,

produtos, substâncias e matérias-primas que exijam cuidados especiais e/ou específicos de conservação sem observância das condições necessárias a sua preservação.

Pena: advertência; apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias-primas; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias-primas; interdição parcial ou total do estabelecimento; suspensão total ou parcial de atividade; cancelamento do alvará de licença sanitária, cumuladas ou não com multa.

XXXII - Utilizar, na preparação de hormônios e demais imunobiológicos, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos, ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados.

Pena: advertência; apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias-primas; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias-primas; interdição parcial ou total do estabelecimento; suspensão total ou parcial de atividade; cancelamento do alvará de licença sanitária, cumuladas ou não com multa.

XXXIII - Expor, utilizar ou entregar ao consumo humano sal refinado, moído ou granulado que não contenha iodo na proporção estabelecida pelo Ministério da Saúde.

Pena: advertência; apreensão de bens ou produtos; inutilização de bens e produtos apreendidos; interdição parcial ou total do estabelecimento; suspensão total ou parcial de atividade; suspensão ou cancelamento da licença; cumuladas ou não com multa.

XXXIV - Descumprir normas legais e/ou regulamentares relacionadas à saúde do trabalhador.

Pena: advertência; apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias-primas; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias-primas; interdição parcial ou total do estabelecimento; suspensão total ou parcial de atividade; cancelamento do alvará de licença sanitária, cumuladas ou não com multa.

XXXV - Descumprir normas legais e/ou regulamentares, medidas, formalidades ou outras exigências sanitárias relacionadas às boas práticas de fabricação nos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário e na prestação de serviços de interesse à saúde.

Pena: advertência; apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias-primas; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias-primas; interdição parcial ou total do estabelecimento; suspensão total ou parcial de atividade; cancelamento do alvará de licença sanitária, cumuladas ou não com multa.

XXXVI - Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes que visem à aplicação da legislação ou normas regulamentares pertinentes.

Pena: advertência; apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias-primas; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias-primas; interdição parcial ou total do estabelecimento; suspensão total ou parcial de atividade; cancelamento do alvará de licença sanitária, cumuladas ou não com multa.

XXXVII - Deixar de fornecer à fiscalização sanitária, se obrigatório ou quando solicitados dados, documentos e demais informações pertinentes sobre de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias-primas; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias-primas e à prestação de serviços e processos produtivos sujeitos ao controle sanitário.

Pena: advertência; apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias-primas; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias-primas; interdição parcial ou total do estabelecimento; suspensão total ou parcial de atividade; cancelamento do alvará de licença sanitária, cumuladas ou não com multa.

XXXVIII - Impedir, obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções, ou resistir à fiscalização se opondo às determinações fiscais.

Pena: advertência; apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias-primas; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias-primas; interdição parcial ou total do estabelecimento; suspensão total ou parcial de atividade; cancelamento do alvará de licença sanitária, cumuladas ou não com multa.

XXXIX - Desacatar autoridade sanitária no exercício de suas funções com palavras e/ou gestos ofensivos, menoscabo, ameaça, recusa indevida ou qualquer outra atitude que deprecie a respeitabilidade inerente aos cargos públicos.

Pena: advertência; imposição de mensagem retificadora, cumuladas ou não com multa.

XL - Descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades ou outras exigências sanitárias, quanto a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres.

Pena: advertência; apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias-primas; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias-primas; interdição parcial ou total do estabelecimento; suspensão total ou parcial de atividade; cancelamento do alvará de licença sanitária, cumuladas ou não com multa.

XLI - Descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades ou outras exigências sanitárias, por parte de empresas administradoras de terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres.

Pena: advertência; apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias-primas; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias-primas; interdição parcial ou total do estabelecimento; suspensão total ou parcial de atividade; cancelamento do alvará de licença sanitária, cumuladas ou não com multa.

XLII - Deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos sob vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos importados, sob interdição ou aguardando inspeção física ou a realização de diligências requeridas pelo Fiscal Sanitário competente.

Pena: advertência; apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias-primas; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias-primas; interdição parcial ou total do estabelecimento; suspensão total ou parcial de atividade; cancelamento do alvará de licença sanitária, cumuladas ou não com multa.

XLIII - Realizar serviços de desratização, desinsetização, desinfestação, imunização de ambientes e produtos ou aplicar métodos cuja ação possa provocar contaminação de ambientes públicos ou privados ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.

Pena: advertência; apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias-primas; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias-primas; interdição parcial ou total do estabelecimento; suspensão total ou parcial de atividade; cancelamento do alvará de licença sanitária, cumuladas ou não com multa.

XLIV - Reciclar resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

Pena: advertência; apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias-primas; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias-primas; interdição parcial ou total do estabelecimento; suspensão total ou parcial de atividade; cancelamento do alvará de licença sanitária, cumuladas ou não com multa.

XLV - Exercer atividades efetiva ou potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem licença do órgão competente.

Pena: advertência; apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias-primas; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias-primas; interdição parcial ou total do estabelecimento; suspensão total ou parcial de atividade; cancelamento do alvará de licença sanitária, cumuladas ou não com multa.

XLVI - Desobedecer ou inobservar normas legais ou regulamentares relacionados com o controle do meio ambiente, em virtude de práticas que possam acarretar danos ou ameaça à saúde e ao bem-estar do homem ou dos animais, por meio da degradação ambiental ou que de maneira efetiva ou potencial tragam prejuízo ou destruição de elementos do meio ambiente.

Pena: advertência; apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias-primas; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias-primas; interdição parcial ou total do estabelecimento; suspensão total ou parcial de atividade; cancelamento do alvará de licença sanitária, cumuladas ou não com multa.

XLVII - Deixar de cumprir exigências sanitárias relativas a imóveis em geral, residenciais, comerciais ou industriais, destinados à ocupação permanente ou temporária, às habitações de uso coletivo ou individual e aos terrenos vagos pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse.

Pena: advertência; interdição parcial ou total do estabelecimento; suspensão total ou parcial de atividade; cancelamento do alvará de licença sanitária, cumuladas ou não com multa.

XLVIII - Proceder à cremação, transporte, preparação, sepultamento, inumação, exumação ou outras atividades relacionadas aos cadáveres, ou ainda utilizá-los, contrariando as leis e as normas sanitárias pertinentes.

Pena: advertência; apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias-primas; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias-primas; interdição parcial ou total do estabelecimento; suspensão total ou parcial de atividade; cancelamento do alvará de licença sanitária, cumuladas ou não com multa.

XLIX - Utilizar ou aplicar defensivos agrícolas ou agrotóxicos, contrariando as restrições de uso do produto e de normas legais ou regulamentares competentes.

Pena: advertência; apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias-primas; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias-primas; interdição parcial ou

total do estabelecimento; suspensão total ou parcial de atividade; cancelamento do alvará de licença sanitária, cumuladas ou não com multa.

L - Contribuir para que a poluição da água, do ar e/ou do solo atinja níveis ou categorias de qualidade inferior aos previstos nas normas legais ou regulamentares pertinentes.

Pena: advertência; apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias-primas; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias-primas; interdição parcial ou total do estabelecimento; suspensão total ou parcial de atividade; cancelamento do alvará de licença sanitária, cumuladas ou não com multa.

LI - Emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo as normas legais ou regulamentares pertinentes.

Pena: advertência; apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias-primas; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias-primas; interdição parcial ou total do estabelecimento; suspensão total ou parcial de atividade; cancelamento do alvará de licença sanitária, cumuladas ou não com multa.

LII - Causar poluição hídrica que leve à interrupção do abastecimento público de água em razão de atividade sujeita à Vigilância Sanitária.

Pena: advertência; apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias-primas; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias-primas; interdição parcial ou total do estabelecimento; suspensão total ou parcial de atividade; cancelamento do alvará de licença sanitária, cumuladas ou não com multa.

LIII - Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de uma localidade ou comunidade, em razão de atividade sujeita à Vigilância Sanitária.

Pena: advertência; apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias-primas; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias-primas; interdição parcial ou total do estabelecimento; suspensão total ou parcial de atividade; cancelamento do alvará de licença sanitária, cumuladas ou não com multa.

LIV - Causar poluição do solo, tornando uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação, ainda que temporária, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária.

Pena: advertência; apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias-primas; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias-primas; interdição parcial ou total do estabelecimento; suspensão total ou parcial de atividade; cancelamento do alvará de licença sanitária, cumuladas ou não com multa.

LV - Desrespeitar interdições de uso, de passagens e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental.

Pena: advertência; apreensão de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias-primas; inutilização de insumos, bens, produtos, substâncias e matérias-primas; interdição parcial ou total do estabelecimento; suspensão total ou parcial de atividade; cancelamento do alvará de licença sanitária, cumuladas ou não com multa.

Capítulo IV
Do Processo Administrativo Sanitário

Art. 101. As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, assegurando-se o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, observados o procedimento e os prazos estabelecidos nesta lei.

Art. 102. A ciência da lavratura do auto de infração, das decisões prolatadas e de qualquer comunicação a respeito do processo administrativo sanitário dar-se-á por uma das seguintes formas:

I - Ciência direta ao inspecionado, autuado, mandatário, empregado ou preposto, provada com sua assinatura ou, no caso de recusa, sua consignação pelo fiscal sanitário;

II - Carta registrada com aviso de recebimento;

III - Edital publicado na imprensa oficial.

Parágrafo único - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado este deverá ser cientificado por meio de edital, publicado uma vez na imprensa oficial, considerando-se efetiva a ciência após 15 (quinze) dias de sua publicação.

Art. 103. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação ao auto de infração no prazo de 15 (quinze) contados da sua ciência.

§ 1°. A defesa ou impugnação de que trata este artigo será realizada mediante apresentação de documento formal feito em duas vias e assinada pelo autuado ou seu representante legal, junto ao órgão sanitário competente.

§ 2°. Apresentada ou não defesa ou impugnação, os autos do processo serão remetidos ao servidor autuante, o qual terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar, contados da interposição da defesa.

Art. 104. Ofertada a manifestação do servidor autuante de que trata o artigo anterior seguir-se-ão conclusos os autos para julgamento de primeira instância, realizada pelo titular do órgão municipal de vigilância sanitária.

§ 1°. A decisão de primeira instância será fundamentada em relatório final circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos.

§ 2°. As inexatidões materiais devidas a lapsos manifestos e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos por parte da autoridade julgadora.

Art. 105. Da decisão de primeira instância, caberá recurso hierárquico superior requerido pelo autuado ou pelo servidor autuante, em prazo de até 15 (quinze) dias a contar da intimação da penalidade, que facultará exame exclusivamente de matéria relativa ao direito, sendo defeso apreciação de fato preexistente ao julgamento de primeiro grau.

§ 1°. O julgamento de que trata este artigo será proferido por junta colegiada formalmente constituída por um fiscal sanitário, um servidor assessor jurídico da secretaria municipal de saúde e um membro efetivo do conselho municipal de saúde.

§ 2°. Os membros da junta colegiada de que trata o parágrafo anterior, deverão ser pessoas idôneas, capacitadas e que não apresentem conflito de interesse quanto ao julgamento dos processos, indicadas pelo chefe da pasta da saúde.

§ 3°. Interposto o recurso previsto neste artigo, o fiscal autuante apresentará contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da interposição do recurso, findo o qual, os autos subirão ao julgamento de segunda instância, apresentado ou não o contra-arrazoado fiscal.

Art. 106. Nas situações em que o auto de infração se fizer acompanhado de apreensão ou interdição cautelar de que trata esta lei, o processo administrativo sanitário deverá ocorrer de maneira célere devendo ser priorizado quanto aos procedimentos e respostas, inclusive em relação aos demais processos, respeitados os princípios estabelecidos nesta lei.

Art. 107. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do ato ou fato.

Parágrafo único. A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade sanitária competente que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena, retomando o prazo integralmente.

Art. 108. Ao autuado é facultada vista ao processo a qualquer tempo junto ao órgão sanitário competente, podendo requerer, as suas expensas cópias das peças que instruem o feito.

Art. 109. O encerramento do processo administrativo sanitário se dará quando:

I - O autuado não apresentar recurso hierárquico superior, onde será definitiva a decisão de primeira instância;

II - Após o pagamento da multa ou cessão da penalidade;

III - Após decisão final transitada em julgado;

IV - Decisão que decrete a nulidade do processo;

V - Após o prazo definido no artigo 107 desta lei.

TÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 110. Fica definido nos ditames desta lei, o termo de compromisso sanitário para o cumprimento das exigências que digam respeito às adequações físico-estruturais dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário bem como aos processos de validação e qualificação legalmente previstos.

§ 1°. O presente termo somente poderá ser firmado depois de findados os prazos definidos no § 2° do artigo 54 desta lei complementar.

§ 2°. O termo de compromisso sanitário de que trata este artigo, deverá ser solicitado formalmente pelo interessado, contendo no mínimo, a justificativa do pedido, a descrição da execução das exigências sanitárias legalmente cabíveis e o prazo necessário para o cumprimento das mesmas.

§ 3°. O termo de compromisso sanitário será concedido a critério do titular de vigilância sanitária, sempre depois de parecer favorável do fiscal sanitário competente, após a sua análise.

§ 4°. A consolidação do termo de compromisso sanitário atenderá os seguintes critérios:

I - Ocorrerá mediante lavratura de documento circunstanciado firmado entre o órgão sanitário e o solicitante.

II - Não exclui o contribuinte do cumprimento para com as normas sanitárias vigentes.

III - Não será impeditivo, por parte do órgão sanitário competente, para a realização de ações fiscais e/ou a lavratura de documentos e autos legalmente previstos, se a situação assim o exigir.

§ 5°. O não cumprimento por parte do contribuinte dos acordos firmados no termo de compromisso sanitário ensejará a aplicação das penalidades legalmente cabíveis.

§ 6°. O termo de que trata este artigo não poderá ser prorrogado e poderá ser cessado a qualquer momento, de maneira unilateral no interesse da administração por parte do órgão sanitário competente, mediante justificativa por escrito.

§ 7°. Não poderá ser firmado em período inferior a dois anos com a mesma pessoa física ou jurídica mais de um termo de compromisso sanitário.

Art. 111. O disposto neste código deverá ser compatibilizado, na sua aplicação, com a legislação sanitária federal e estadual vigente, prevalecendo sempre os parâmetros legais e técnico-científicos de proteção, promoção e preservação da saúde.

Art. 112. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 113. Ficam revogados os artigos da Lei Municipal Complementar n° 096 de 28 de dezembro de 2004, exceto seus artigos 1°, 2°, 3° 4°, 6° e 7°.

Art. 114. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 05 de junho de 2018.

Roberto Naves e Siqueira
PREFEITO DE ANÁPOLIS

Antônio Heli de Oliveira
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

PL/PREFEITO.

ANEXO ÚNICO

TABELA DE ATIVIDADES SUJEITAS A FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA CONFORME A CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

SEPARAÇÃO POR COMPLEXIDADE

Código CNAE	DESCRIÇÃO DO CNAE	Complexidade
	GRUPO I **ALIMENTOS**	
1. Indústria de produtos alimentícios		
0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	ALTA
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	ALTA
1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	ALTA
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	ALTA
1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	ALTA
1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	ALTA
1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais	ALTA
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	ALTA
1061-9/01	Beneficiamento de arroz	ALTA
1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	ALTA
1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	ALTA
1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	ALTA
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	ALTA
1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	ALTA
1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	ALTA
1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	ALTA
1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	ALTA
1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	ALTA
1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	ALTA
1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	ALTA
1081-3/02	Torrefação e moagem de café	ALTA
1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café	ALTA
1091-1/00	Fabricação de produtos de panificação	ALTA
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	ALTA
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	ALTA
1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	ALTA
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	ALTA
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	ALTA
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	ALTA
1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios	ALTA

1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	ALTA
1099-6/04	Fabricação de gelo comum	ALTA
1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc).	ALTA
1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	ALTA
1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	ALTA
1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	ALTA
1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	ALTA
1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas	ALTA
1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não alcoólicas não especificadas anteriormente	ALTA
2. Comércio atacadista de alimentos e bebidas		
4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	MÉDIA
4622-2/00	Comércio atacadista de soja	MÉDIA
4623-1/05	Comércio atacadista de cacau	MÉDIA
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	MÉDIA
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	MÉDIA
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	MÉDIA
4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada.	ALTA
4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos.	MÉDIA
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	MÉDIA
4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	MÉDIA
4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	MÉDIA
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	MÉDIA
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	MÉDIA
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	MÉDIA
4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	ALTA
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	MÉDIA
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	MÉDIA
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	MÉDIA
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	MÉDIA
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	MÉDIA
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	MÉDIA
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	MÉDIA
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	MÉDIA
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	MÉDIA
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	MÉDIA
4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	ALTA
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	MÉDIA
3. Casas de carnes e peixarias		
4722-9/01	Comércio varejista de carnes – açougues	MÉDIA
4722-9/02	Peixaria	MÉDIA
4. Supermercados e hipermercados		

4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	ALTA
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	ALTA
5. Comércio varejista de alimentos e bebidas		
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	BAIXA
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	MÉDIA
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	BAIXA
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	BAIXA
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	BAIXA
4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	BAIXA
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	BAIXA
6. Serviços de alimentação		
5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	BAIXA
5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	BAIXA
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	BAIXA
5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos.	BAIXA
7. Restaurantes e similares		
5611-2/01	Restaurantes e similares	MÉDIA
8. Padarias e confeitarias		
1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	MÉDIA
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	MÉDIA
9. Bufês		
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê	MÉDIA
10. Cozinhas industriais		
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	ALTA
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	ALTA
GRUPO II SAÚDE		
1. Serviços de prótese dentária		
3250-7/06	Serviços de prótese dentária	BAIXA
2. Atividades de atendimento hospitalar		
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	ALTA
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	ALTA
3. Serviços móveis de atendimento e de remoção de pacientes		
8621-6/01	UTI móvel	MÉDIA
8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	BAIXA
8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	BAIXA
4. Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos		
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	MÉDIA
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames	MÉDIA

	complementares	
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	MÉDIA
8630-5/04	Atividade odontológica	MÉDIA
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente.	BAIXA
5. Laboratórios		
8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	MÉDIA
8640-2/02	Laboratórios clínicos	MÉDIA
6. Atividades e serviços de complementação diagnóstica		
8640-2/04	Serviços de tomografia	MÉDIA
8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	MÉDIA
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética	MÉDIA
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	MÉDIA
8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	BAIXA
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	MÉDIA
8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	BAIXA
7. Atividade de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos		
8650-0/01	Atividades de enfermagem	BAIXA
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	BAIXA
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	BAIXA
8650-0/04	Atividades de fisioterapia	BAIXA
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	BAIXA
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	BAIXA
8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	BAIXA
8. Serviços alternativos de terapia em saúde		
8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	BAIXA
8690-9/03	Atividades de acupuntura	BAIXA
8690-9/04	Atividades de podologia	BAIXA
8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	BAIXA
9. Atividades e serviços de complementação terapêutica		
8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	MÉDIA
8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia	ALTA
8640-2/10	Serviços de quimioterapia	ALTA
8640-2/11	Serviços de radioterapia	ALTA
8640-2/12	Serviços de hemoterapia	ALTA
8640-2/13	Serviços de litotripsia	MÉDIA
8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	MÉDIA
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	BAIXA
10. Banco de materiais biológicos e prestação de serviços		
8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida	ALTA
8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	ALTA
8690-9/02	Atividades de bancos de leite humano	MÉDIA
11. Lavanderias hospitalares		
9601-7/01	Lavanderias	MÉDIA

GRUPO III **MEDICAMENTOS**		
1. Farmoquímicas		
2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	ALTA
2. Indústrias farmacêuticas		
2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	ALTA
2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	ALTA
2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	ALTA
3. Comércio atacadista de drogas e medicamentos de uso humano		
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	ALTA
4. Comércio varejista de produtos farmacêuticos		
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	MÉDIA
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	ALTA
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	ALTA
GRUPO IV **COSMETICOS, SANEANTES, DOMISSANITARIOS, PRODUTOS PARA SAÚDE, PRODUTOS DE BELBEZA E HIGIENE PESSOAL**		
1. Indústrias		
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	ALTA
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	ALTA
1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	ALTA
2014-2/00	Fabricação de gases industriais	ALTA
2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários	ALTA
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	ALTA
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	ALTA
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	ALTA
2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	ALTA
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	ALTA
2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	ALTA
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios	ALTA
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	ALTA
3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	ALTA
3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	ALTA
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	ALTA
3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	ALTA
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	ALTA
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	ALTA
3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	ALTA
2. Comercio atacadista		
4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	MÉDIA

4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	MÉDIA
4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	MÉDIA
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	MÉDIA
4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	MÉDIA
4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	MÉDIA
4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	ALTA
4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	MÉDIA
3. Comercio varejista		
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	BAIXA
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	BAIXA
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	BAIXA
4. Prestação de Serviços		
7729-2/03	Aluguel de material médico	BAIXA
7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	BAIXA
8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios	BAIXA
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	MÉDIA
8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	BAIXA
GRUPO V VIGILÂNCIA SANITÁRIA AMBIENTAL		
1. Captação, tratamento e distribuição de água		
3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água	ALTA
3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	BAIXA
4222-7/01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação	ALTA
2. Redes de esgoto		
3701-1/00	Gestão de redes de esgoto	ALTA
3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	BAIXA
3. Coleta, transporte e triagem de resíduos		
3811-4/00	Coleta de resíduos não perigosos	BAIXA
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	MÉDIA
4. Tratamento e disposição final de resíduos		
3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	MÉDIA
3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	MÉDIA
5. Recuperação de materiais		
3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio	BAIXA
3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	BAIXA
3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	BAIXA
3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	BAIXA
6. Prestação de serviços		
4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	BAIXA
4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	BAIXA
4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	BAIXA

4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	BAIXA
9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	BAIXA
9603-3/02	Serviços de cremação	MÉDIA
7. Comercio atacadista de resíduos		
4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto de papel e papelão	BAIXA
4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	BAIXA
8. **Comercio varejista de combustíveis**		
4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	MÉDIA
GRUPO VI **OUTRAS ÁREAS**		
1. Fabricação de produtos de fumo		
1210-7/00	Processamento industrial do fumo	MÉDIA
1220-4/01	Fabricação de cigarros	MÉDIA
1220-4/02	Fabricação de cigarrilhas e charutos	MÉDIA
1220-4/03	Fabricação de filtros para cigarros	MÉDIA
1220-4/99	Fabricação de outros produtos de fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos	MÉDIA
2. Comércio atacadista e varejista de produtos de fumo		
4636-2/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado	BAIXA
4636-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	BAIXA
4729-6/01	Tabacaria	BAIXA
3. Comércio e serviço de artigos de óptica		
3250-7/09	Serviço de laboratório óptico	MÉDIA
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	BAIXA
4. Serviços de alojamento		
5510-8/01	Hotéis e similares	MÉDIA
5510-8/02	Apart-Hotéis	MÉDIA
5510-8/03	Motéis	MÉDIA
5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais	MÉDIA
5590-6/03	Pensões (alojamento)	MÉDIA
5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente	MÉDIA
5. Atividades veterinárias		
7500-1/00	Atividades veterinárias	MÉDIA
9609-2/08	Higiene e embelezamento de animais domésticos	BAIXA
6. Educação		
8511-2/00	Educação infantil - Creche	ALTA
8512-1/00	Educação infantil – Pré-Escola	MÉDIA
8513-9/00	Ensino fundamental	MÉDIA
8520-1/00	Ensino médio	MÉDIA
8531-7/00	Educação superior – graduação	ALTA
8532-5/00	Educação superior - graduação e pós-graduação	ALTA
8533-3/00	Educação superior – pós graduação e extensão	MÉDIA
8541-4/00	Educação profissional de nível técnico	MÉDIA
8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico	MÉDIA
7. Atividades de atenção à saúde humana integradas com assistência social		
8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas	ALTA
8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	ALTA
8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e	ALTA

	convalescentes	
8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	MÉDIA
8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos e deficientes físicos	MÉDIA
8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	ALTA
8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente	ALTA
8730-1/01	Orfanatos	MÉDIA
8730-1/02	Albergues assistenciais	MÉDIA
8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	BAIXA
8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	BAIXA
8. Clubes sociais, esportivos e similares		
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	MÉDIA
9. Atividades de condicionamento físico		
9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	BAIXA
10. Lavanderias		
9601-7/01	Lavanderias	BAIXA
9601-7/03	Toalheiros	BAIXA
11. Atividades de recreação e lazer		
8230-0/02	Casas de festas e eventos	BAIXA
9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	BAIXA
12. Serviços de embelezamento e estética		
9602-5/01	Cabeleireiros, manicure, pedicure	BAIXA
9602-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza	MÉDIA
13. Atividades funerárias e serviços relacionados		
9603-3/03	Serviços de sepultamento	BAIXA
9603-3/04	Serviços de funerárias	BAIXA
9603-3/05	Serviços de somatoconservação	ALTA
9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	BAIXA
14. Atividades diversas		
5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários	MÉDIA
5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica	BAIXA
6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária	MÉDIA
9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	MÉDIA
9311-5/00	Gestão e instalação de esportes	MÉDIA
9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos	MÉDIA
15. Serviços diversos		
9609-2/05	Atividades de sauna e banhos	BAIXA
9609-2/06	Serviço de tatuagem e colocação de piercing	MÉDIA
GRUPO VII GERAL		
1. Indústrias		
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	ALTA
2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	ALTA
2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	ALTA
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	ALTA
2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	ALTA

2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	ALTA
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	ALTA
2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	ALTA
2. Atividades de transporte		
4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	MÉDIA
4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	MÉDIA
3. Depósitos de produtos de interesse à saúde		
5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant	MÉDIA
5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	MÉDIA
4. Envasamento e empacotamento		
8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	MÉDIA